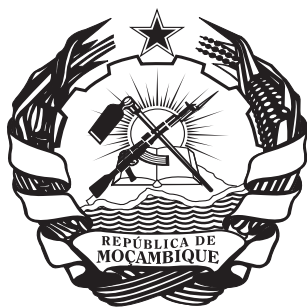




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2020:

Ajusta as atribuições, competências, gestão, organização e funcionamento do Instituto Nacional do Turismo, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro e revoga o Decreto n.º 85/2013, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 57/2020:

Concernente a revisão do Decreto n.º 17/2011, de 26 de Maio, que regulamenta as disposições que regem a actividade de metrologia no País.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2020

de 15 de Julho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, gestão, organização e funcionamento do Instituto Nacional do Turismo, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11 do Decreto retro citado, conjugado com o artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro – Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, de categoria A, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede)

1. O INATUR, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. O INATUR, IP, pode ser representado, ao nível local,

por delegação ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o respectivo representante do Estado na Província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INATUR, IP, é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área do Turismo e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o regulamento interno;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do Instituto, nas matérias de sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre o Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos seus órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação do património próprio, de carácter duradouro, ouvido o Ministro da tutela sectorial, à excepção do património cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total, neste último caso, dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de crédito correntes, com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar quaisquer actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

conteúdo económico e de que é titular enquanto pessoa colectiva de direito público.

2. A gestão do património do INATUR, IP, observa os princípios e regras aplicáveis às instituições públicas, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INATUR, IP, é o dos Funcionários e Agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada em função da especificidade da actividade desenvolvida pelo INATUR, IP, e de aprovação de suplementos adicionais (receitas próprias) pelos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Função Pública.

2. Compete aos Ministros de tutela sectorial e financeira fixar as remunerações do Director e Director Geral-Adjunto, por despacho conjunto nos termos dos critérios aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 21

(Regime de Pessoal)

1. O pessoal afecto ao INATUR, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Os trabalhadores do INATUR, IP, que a data da entrada em vigor do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, prestam a actividade ao abrigo de contratos de trabalho por tempo indeterminado a relação laboral em causa é regida pelas respectivas disposições contratuais e pelo disposto na Lei do Trabalho.

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INATUR, IP, ao órgão competente, no prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 85/2013, de 31 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 57/2020

de 15 de Julho

Havendo necessidade de efectuar a revisão do Decreto n.º 17/2011, de 26 de Maio, que regulamenta as disposições que regem a actividade de metrologia no País, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 3, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, o título do Capítulo III e o título da Secção I que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

Definições das unidades do Sistema Internacional - SI

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, e entende-se ainda por:

- a) O ampere – símbolo A, é a unidade de corrente eléctrica. Define-se tomando o valor numérico fixado da carga elementar (e), igual a $1,602\,176\,634 \times 10^{-19}$, quando expresso em Coulombo (C), unidade igual a ampere vezes segundo (A s), sendo o segundo definido em função da frequência de célio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- b) A candela – símbolo cd, é a unidade de intensidade luminosa numa dada direcção. Define-se tomando o valor numérico fixado da eficácia luminosa da radiação monocromática de frequência 540×10^{12} Hertz (Hz), (K_{cd}), igual a 683 quando expresso em Lumen por Watt (lm W^{-1}), unidade igual a (cd sr W^{-1}), ou ($\text{cd sr kg}^{-1} \text{m}^{-2} \text{s}^3$), sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função da constante de Planck (h), velocidade da luz no vacuo (c) e da frequência de célio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- c) [Revogada];
- d) O kelvin – símbolo K, é a unidade de temperatura termodinâmica. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Boltzmann (k), igual a $1,380\,649 \times 10^{-23}$ quando expresso em Joule por kelvin (J K^{-1}), unidade igual a ($\text{kg m}^2 \text{s}^{-2} \text{K}^{-1}$), sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função de h , c e $\Delta\nu_{Cs}$;
- e) O kilograma – símbolo kg, é a unidade de massa. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Planck (h), igual a $6,626\,070\,15 \times 10^{-34}$ quando expresso em (J s), unidade igual a ($\text{kg m}^2 \text{s}^{-1}$), sendo o metro e o segundo definidos em função de (c e $\Delta\nu_{Cs}$);
- f) O metro – símbolo m, é a unidade de comprimento. Define-se tomando o valor numérico fixado da velocidade da luz no vacuo (c), igual a $299\,792\,458$ quando expresso em m/s, sendo o segundo definido em função da frequência de célio ($\Delta\nu_{Cs}$);
- g) A mole – símbolo mol, é a unidade da quantidade de matéria. Uma mole contém exactamente $6,022\,140\,76 \times 10^{23}$ entidades elementares. Este número é o valor numérico fixado da constante de Avogadro (N_A), quando expresso em (mol^{-1}) e é designado por “número de Avogadro”. Quantidade de matéria, símbolo (n), de um sistema é uma representação do número de entidades elementares especificadas. Uma entidade elementar pode ser um átomo, uma molécula, um ião, um eletrão, ou qualquer outra partícula ou agrupamento especificado de partículas;

- h) O segundo – símbolo s , é a unidade de tempo. Define-se tomando o valor numérico fixado da frequência de célio ($\Delta\nu_{Cs}$), a frequência da transição hiperfina do estado fundamental do átomo de célio 133 não perturbado, igual a 9 192 631 770, quando expresso em Hz, unidade igual a s^{-1} .

CAPÍTULO II

Controlo metrológico

SECÇÃO II

Controlo metrológico de produtos pré-medidos

ARTIGO 20

Controlo metrológico

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

8. Os produtos pré-medidos devem, quando aplicável, ostentar no rótulo a marca e como forma de garantir que a quantidade efectiva, em massa ou volume, está de acordo com os requisitos da Norma Moçambicana NM 80.

9. Os fabricantes, empacotadores e importadores são responsáveis por garantir a exactidão das medições e devem dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários para atender aos requisitos da Norma Moçambicana NM 80.

CAPÍTULO III

Registo ou credenciamento das actividades metrológicas

SECÇÃO I

Processo de registo ou de credenciamento

ARTIGO 22

Elegibilidade

1. As pessoas singulares ou colectivas que fabriquem, importem, comercializem ou aluguem instrumentos de medição e exerçam outras actividades relacionadas devem estar registadas pelo INNOQ, IP.

2. As pessoas singulares ou colectivas que calibrem, instalem, reparem, ensaiem ou realizem o controlo metrológico de instrumentos de medição e outros equipamentos devem estar credenciadas pelo INNOQ, IP.

ARTIGO 23

Requisitos para registo ou credenciamento

1. [...]
- a) [...]
- b) [Revogada]
- c) [...]
- d) [Revogada]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [Revogado]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

ARTIGO 24

Certificado de registo ou de credenciamento

1. Verificada a conformidade dos requisitos, o INNOQ, IP emite o Despacho de registo ou Credenciamento que é publicado na 3.ª série do *Boletim da República*, a expensas do requerente, contendo toda a informação das actividades a serem desenvolvidas e incorporando em anexo o certificado de registo ou credenciamento.

2. O certificado de registo ou de credenciamento atesta que determinada entidade pública ou privada está autorizada a realizar as actividades metrológicas previstas no artigo 22 do presente Regulamento.

3. O registo ou credenciamento das actividades é efectuado mediante pagamento de taxas aprovadas em legislação específica, excepto entidades delegadas.

ARTIGO 25

Alteração de dados

1. Qualquer alteração de dados declarados nos documentos apresentados, posteriormente ao seu registo ou credenciamento, deve ser comunicada ao INNOQ, IP que procede a rectificação, suspensão ou cancelamento, conforme o caso.

2. Para cada alteração posterior é emitido um novo certificado de registo ou de credenciamento, sujeito ao pagamento de taxas.

ARTIGO 30

(Destino da receita)

A distribuição da percentagem da receita é definida por despacho conjunto dos ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.”

ARTIGO 2

(Norma transitória)

Os fabricantes, empacotadores e importadores são responsáveis por garantir a implementação da marca, no prazo de um ano após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.